



Coordenação
Aluisio Gonçalves de Castro Mendes • José Roberto Mello Porto

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Panorama e perspectivas

Prefácio: Ministro João Otávio de Noronha

Apresentação: Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Assusete Magalhães,
Rogerio Schietti e Moura Ribeiro

Participação Especial: Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze Oliveira,
Paulo Dias de Moura Ribeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Bruno Dantas

2020

347.937

136r

lx.2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA

Nº

DATA

1180668

26/02/21



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Território Rio Branco, 87 – Pituba – CEP: 41830-530 – Salvador – Bahia

Tel: (71) 3045.9051

• Contato: <https://www.editorajuspodivm.com.br/sac>

Copyright: Edições JusPODIVM

Conselho Editorial: Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Maitê Coelho

137

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas / coordenadores Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, José Roberto Mello Porto – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

1120 p.

Vários autores

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5680-039-4

1180668

1. Direito Processual. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. I. Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. II. Porto, José Roberto Mello. III. Título.

CDD 341.4

Todos os direitos desta edição reservados a Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e das Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

APRESENTAÇÃO

A presente obra, coordenada pelos ilustres professores Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e José Roberto Mello Porto, vai além de consolidar preciosos ensinamentos de estudiosos e aplicadores do direito sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. Ela convida o leitor a visualizar a atuação jurisdicional como um verdadeiro sistema, eficientemente integrado por instrumentos processuais de vanguarda, em que se exige a efetiva participação de diversos atores.

Podemos confidenciar que o incidente de resolução de demandas repetitivas foi objeto de muitos debates, antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, perante a então Comissão Especial de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, atual Comissão Gestora de Precedentes, em que as primeiras conclusões caminharam para um tom esperançoso.

Conversávamos sobre um instrumento inovador, que seria capaz de efetivar anseios identificados diuturnamente por juízes e desembargadores, tais como o desperdício de tempo e da atividade intelectual de magistrados e de servidores na atuação em demandas repetitivas, no âmbito de suas competências.

A repercussão geral e os recursos repetitivos, mesmo com alguma necessidade de aperfeiçoamento na sua implementação, demonstravam, naquele momento, relevante eficiência e estabilidade. Imaginávamos, então, como o IRDR seria importante para a gestão e o julgamento de demandas de massa no Brasil.

O STJ logo se adiantou, regulamentando aspectos relacionados ao IRDR em seu Regimento Interno. A Emenda Regimental n. 22, de 16 de março de 2016, incluiu o art. 271-A, com três parágrafos, ao Título X, que trata “Dos Processos Incidentes”, e disciplinou, perante a Corte Superior, o pedido de suspensão nacional decorrente de incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos §§ 3º e 4º do art. 982 do CPC, pedido esse sob a jurisdição do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, conforme delegação contida na Portaria STJ/GP n. 475, de 11 de novembro de 2016.

Mas não foi somente isso. Devido à nossa experiência com a gestão dos recursos repetitivos no STJ, designamos, a convite do Conselho Nacional de Justiça, o titular da então Coordenadoria de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do STJ, atual Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, para realizar, sob nossa supervisão, a interação CNJ/STJ junto ao Grupo de Trabalho do Conselho, criado para o

desenvolvimento de estudos sobre o alcance das modificações trazidas pelo CPC¹, na temática “demandas repetitivas”.

Desse trabalho de interlocução interinstitucional resultou a edição da Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016, que representou importante marco para a organização e padronização de procedimentos administrativos decorrentes do processo e julgamento de precedentes obrigatórios previstos no CPC/2015.

No normativo do CNJ foi dado o devido destaque ao incidente de resolução de demandas repetitivas, pois tínhamos uma fragilidade na organização dos processos submetidos a esse rito qualificado, caso cada um dos tribunais ordinários brasileiros adotasse um procedimento para a organização e ampla divulgação dos incidentes.

Além das disposições referentes à padronização de procedimentos administrativos, fazemos um destaque especial à criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e da Comissão Gestora de Precedentes em todos os Tribunais do País, conforme sugerido pelo STJ.

Assim, estávamos relativamente preparados para um novo e importante momento da atividade jurisdicional a ser efetivado com o incidente de resolução de demandas repetitivas e a integração entre todos os Tribunais do País (inclusive dos Superiores).

Passados quatro anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, podemos visualizar, no entanto, alguns desencontros entre a vontade do legislador e a prática no Poder Judiciário, sendo, a nosso ver, o principal deles a discreta utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Conforme informações do Banco Nacional de Precedentes e Demandas Repetitivas do Conselho Nacional de Justiça², em março de 2020 havia apenas **303** incidentes admitidos nos Tribunais de Justiça e **32** admitidos nos Tribunais Regionais Federais. Essa observação é importante, pois impacta no ideal de racionalidade e celeridade da atividade jurisdicional almejado pelo Código, lastreado em julgamentos coletivizados de questões repetitivas, desde as instâncias ordinárias.

Podemos identificar alguns motivos para esse reduzido número de IRDRs, sendo o que mais se destaca a premente necessidade de definição de seus requisitos, cabimento, admissibilidade, suspensão de processos e julgamento.

1. Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ n. 160, de 1º de dezembro de 2015.

2. Banco Nacional de Precedentes e Demandas Repetitivas. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 4/3/2020.

Após quatro anos da entrada em vigor do CPC, ainda estamos em um momento de consolidação dos entendimentos da legislação. O reduzido número de incidentes alonga a definição, pelo STJ, de importantes questões processuais, tendo em vista que, nesse período, a Corte Superior recebeu **vinte e quatro** recursos especiais interpostos contra julgamento de mérito em IRDR, havendo, até o momento, apenas **três** julgados, com os efeitos do § 2º do art. 987 do CPC³.

Esta obra, portanto, que busca apresentar o panorama e as perspectivas do incidente de resolução de demandas repetitivas no nosso sistema processual brasileiro, possui notória relevância e é digna dos nossos elogios. A mudança de cultura no sistema judicial presente no CPC somente poderá ser alcançada com o diálogo e com o desenvolvimento da ciência jurídica relacionada à temática dos precedentes vinculantes (ou qualificados).

Que possamos caminhar juntos para concretizar os ideais do CPC, com uma prestação jurisdicional estável, íntegra, coerente e previsível.

Desejamos uma boa leitura e que esta coletânea seja ferramenta de intensa consulta pelos magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados públicos e privados, bem como por toda a comunidade jurídica.

Brasília, 19 de março de 2020.

Comissão Gestora de Precedentes do STJ

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente)

Ministra Assusete Magalhães

Ministro Rogério Schietti

Ministro Moura Ribeiro

3. Brasil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*, art. 987 [...] § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.